



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.010048/2005-75
Recurso n° 343.508 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.499 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria EXCLUSAO DO SIMPLES
Recorrente LOSA - ASSESSORIA EMPRESARIAL DE SERVICOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E DE ENGENHARIA.

Não tendo a defendente apresentado elementos que efetivamente comprovassem que a empresa não exercia serviços de manutenção predial preventiva e corretiva e serviços de engenharia, mas sim a administração de serviços terceirizados, é de se manter o ato declaratório de exclusão como emitido.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de exclusão de empresa do Simples, a partir de 1º de janeiro de 2002, em razão das provas trazidas nos autos pela fiscalização que demonstra o impedimento de atividades no referido sistema de recolhimento de tributos.

Como consequência foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 84, de 08/11/2005, fls. 63, do qual o contribuinte foi cientificado em 28/09/2006.

Inconformado com o Ato Declaratório, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, em 30/10/2006, solicitando a revisão da exclusão do Simples, com base nos seguintes argumentos:

a) Todas as atividades realizadas durante a vigência do contrato se referiam tão somente à administração dos serviços pela contratada e não na execução deles, ou seja, a LOSA nunca teria executado quaisquer das atividades elencadas no contrato, tendo apenas administrado os serviços prestados por outras empresas, especializadas nos respectivos serviços;

b) No contrato social da empresa, por um claro equívoco de quem o fez, constam todas essas atividades, as quais a empresa apenas deveria administrar e não executar, conforme, de fato, ocorreu, não devendo, portanto estar inclusas no documento;

c) Percebido o equívoco, a empresa, em 10 de janeiro de 2005, procedeu com a alteração do seu objetivo social através do 3º Aditivo ao Contrato Social, corrigindo a intenção original de quem fez o Contrato Social;

d) A defesa ressalta que todos os objetivos que constam no referido aditivo ao contrato social fazem parte de um código nacional de atividades econômicas, CNAE FISCAL, de número 7499-3/05 com a denominação de "Serviços Administrativos para terceiros". Afirma que o referido código é aceito pelo SIMPLES o que, portanto, enquadra a empresa no Sistema, conforme, de fato, está enquadrada pelas atividades que realizava verdadeiramente;

e) No mesmo item II do relatório da auditoria previdenciária, mais precisamente na folha 03, algumas notas fiscais são citadas, constando suas respectivas descrições, as quais são utilizadas como argumento para a exclusão do contribuinte do Sistema, com o seguinte teor: "Serviço de manutenção predial corretiva e preventiva cf. contrato CSDECON99/2000".

f) Informa que, apesar de constar na descrição da nota a palavra "manutenção", atividade vedada pelo SIMPLES, o contribuinte não executou o serviço ora pago, mas tão somente o administrou, CONFORME CONTRATO CS DECON 99/2000.

g) Portanto, trata-se, tão somente, de erro formal cometido no momento da descrição do serviço prestado, tanto o é que, depois de detectado esse problema, foi feito, como explicitado acima, o 3º aditivo alterando o objetivo e, também, as descrições nas notas fiscais,

que passaram a descrever a "administração de serviços" ou o "gerenciamento de serviços". Note-se que a COELCE nunca reclamou dessa mudança da descrição das atividades, tendo em vista ser EXATAMENTE A MESMA que já vinha sendo exercida;

h) Ressalta que, das seis notas apresentadas como amostragem pelo auditor, apenas 03, ou seja, a metade, enquadra-se no período em análise, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal. Da mesma forma, suprimiu alguns tópicos importantes do Contrato, colacionados mais a frente e, mais, não considerou os aditivos ao CSDECON 99/2000 os quais promoveram alterações importantes entre as partes;

i) Para ilustrar as faltas cometidas no procedimento a impugnante destaca os seguintes pontos do Contrato da empresa com a COELCE:

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

(.-)

2.2 Em casos excepcionais a COELCE poderá autorizar a contratação de outras empresas para realização dos serviços descritos no item "a" da Cláusula Primeira. Caso este fato venha a ocorrer, a CONTRATADA realizará a coordenação e fiscalização deste serviço."

"CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

1.1 A CONTRATADA se compromete:

a) Coordenação dos serviços de zeladoria, reprografia, marcenaria, manutenção de máquinas finas e equipamentos de refrigeração, gerenciamento do arquivo, distribuição das correspondências recebidas expedidas e administração de veículos de propriedade da COELCE".

j) De acordo com a defesa, o auditor não colocou o título da cláusula segunda do contrato como lá escrito, ou seja, não seria "execução do contrato", mas o correto, conforme consta na folha 34 dos autos, DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, coisas muito divergentes para o caso, suprimindo, ainda, o item 2.2, acima colacionado e essencial para o alcance da verdade REAL na presente lide;

k) Afirma ainda que, o que ocorre no presente caso, é que o que era para ser exceção de fato virou regra, tanto é que estamos apresentando em anexo a relação das notas fiscais desses serviços terceirizados, além das cópias das mesmas, para que seja atestado por essa DIU, em primeira análise, que os serviços prestados foram apenas administrados (coordenados) pela ora recorrente, não sendo cabida, portanto, a exclusão do Sistema Simplificado;

l) A administração dos serviços gerais foi apenas em nível de acompanhamento e aferição dos executados por outros parceiros contratados da COELCE, tais como a ULTRALIMPO (conservação e limpeza), XEROX (reprografia), CAFE com PÃO (fornecimento de chá e café), AR SERVICE, FROSTKLIMA, TOTALINE, COLDAR, AM REFRIGERAÇÃO (manutenção em refrigeração), J.M.D. Construções, Castor Engenharia, ABR Serviços etc.

m) Em relação aos itens "m", "o" e "q" do item 1.1 do Contrato em questão, destacados pelo auditor e constante na folha 02 dos autos, é fácil constatar pelas notas e relatórios apresentados que a LOSA apenas organizava a documentação da frota de veículos da COELCE. Todos os outros procedimentos referentes a esses itens, ou seja, despachos, regularização junto ao DETRAN (licenciamentos, multas, autenticações, 2º via, pagamento de taxas, etc.) eram feitos por um autônomo contratado, o Sr. João Batista (documento em anexo), sendo que, no 4º aditivo ao CSDECON 99/2000 (anexo), em 16/02/2003, antes do período fiscalizado pelo auditor, essa atividade foi excluída do contrato;

n) Em relação ao item "h" destacado pelo auditor em seu relatório (folha 02), referente a serviços técnicos de arquitetura, informa a defesa que somente foi colocado no Contrato com a COELCE devido à formação profissional da responsável pela LOSA, Sra. Paloma Thiers, que é arquiteta, contudo, nunca esse serviço foi utilizado pela CONTRATANTE, não havendo sequer qualquer registro no CREA para exercício de tal atividade, sendo sua exclusão do contrato CSDECON 99/2000 promovida regularizando formalmente a situação, através do 5º aditivo, em 31/05/2004 (anexo);

o) Entende, assim que a exclusão, da maneira que está sendo procedida, visaria, claramente, prejudicar o contribuinte, parte hipossuficiente na relação e refém da gigantesca burocracia que emperra o nosso País e pune diuturnamente os que mais geram empregos e movimentam a economia, os micros e pequenos empresários.

p) Ainda no item II do relatório fiscal previdenciário, mais precisamente nas folhas 03 e 04 do processo administrativo em questão, o auditor relata os funcionários registrados em nome da empresa, em seu livro de registro de empregados, os quais eram qualificados nas atividades relacionadas no Contrato em questão, em que a recorrente administrava os serviços da contratante.

q) Nesse aspecto esclarece a contribuinte que:

Ora, a COELCE, após a privatização, passou a ser controlada por um grupo financeiro multinacional, com negócios por todo o mundo e que, por padrões de comércio e mercado internacionais tem regras administrativas exemplares, visando ao bom aproveitamento dos seus recursos e crescimento da companhia.

Nesse caso, para que a empresa pudesse ter o contrato e cumprir às exigências administrativas de contratante, teve que colocar em seus quadros profissionais especializados nas atividades que tinha como obrigação administrar, no escopo de que as outras empresas contratadas viessem a superfaturar os orçamentos ou fazer planejamentos de serviços sem a devida anuência e aprovação da LOSA e, para isso, fica claro, que a contratada deveria ter a capacidade técnica de analisar as propostas.

Devemos considerar, também, que essa atitude não era um serviço prestado pela LOSA, mas, tão somente, um cumprimento de exigência contratual, disposta no item 2.26 e alíneas "a" e "b" do item 3.1 do CSDECON 99/2000, visando sempre a perfeição nos serviços prestados e os quais o fiscal também não considerou no relatório feito e enviado à Receita Federal.

Nesse escopo, vale frisar, foram colocados no quadro funcional da CONTRATADA profissionais com comprovada experiência para que estes pudessem operar no gerenciamento, -controle e fiscalização dos serviços terceirizados, tão somente, e NUNCA

*EXECUTAR QUAISQUER DAS ATIVIDADES
TERCEIRIZADAS.*

o) Isto posto, requer a defesa a revisão do ato declaratório, para que seja revogado e a empresa possa se manter no SIMPLES, de acordo com as atividades aqui demonstradas, que de fato sempre exerceu, qual seja, ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS.

A DRJ de Fortaleza indeferiu o pedido do contribuinte, mantendo a exclusão do Ato Declaratório nos seguintes termos:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E
DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

Ano-calendário: 2002

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO PREDIAL.*

Não tendo a defendente apresentado elementos que efetivamente comprovassem que a empresa não exercia serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, mas sim a administração de serviços terceirizados, é de se manter o ato declaratório de exclusão como emitido.

Solicitação Indeferida.

A contribuinte foi intimada da decisão em 25/07/2008. Apresentou Recurso Voluntário, em 26/08/2008, alegando em síntese que:

a) Temos que considerar, inicialmente, que a exclusão somente ocorreu após representação da Secretaria da Receita Previdenciária a Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, depois de auditoria nas movimentações da empresa no período em que exerceu suas atividades, para fins de liberar restituição devida ao contribuinte;

b) Nos autos do referido processo, encontramos a narração dos procedimentos e do trabalho realizado pelo auditor da previdência social, designado através do MPF nº 09257292, que culminou, conforme memorando constante na folha 61, com a representação junto a DRF/FOR, responsável pela emissão do ADE;

c) No item "II - DA SITUAÇÃO DE VEDAÇÃO/EXCLUSÃO CONSTATADA" que preenche as folhas 01 a 07 do já citado processo administrativo, o auditor analisa e comenta os documentos apresentados pela ora recorrente, colacionando o teor do contrato de prestação de serviços "CS DECON 099/2000" que o contribuinte mantinha com a COELCE, sendo esta a sua única operação comercial no período: Administrar serviços de terceiros, no caso, da Companhia Energética do Ceará – COELCE;

d) Analisando o contrato feito entre o contribuinte e a contratante supramencionada, constatamos que todas as atividades realizadas durante a vigência do contrato se referiam tão somente à administração dos serviços pela contratada e não na execução deles, ou seja, a LOSA NUNCA executou quaisquer das atividades elencadas no

contrato, apenas administrou os serviços prestados por outras empresas, especializadas nos respectivos serviços;

e) Ainda no item II do relatório fiscal previdenciário, mais precisamente nas folhas 03 e 04 do processo administrativo em questão, o auditor relata os funcionários registrados em nome da empresa, em seu Livro de Registro de Empregados, os quais eram qualificados nas atividades relacionadas no Contrato em questão, em que a recorrente administrava os serviços da contratante;

f) Ora, a COELCE, após a privatização, passou a ser controlada por um grupo financeiro multinacional, com negócios por todo o mundo e que, por padrões de comércio e mercado internacionais tem regras administrativas exemplares, visando ao bom aproveitamento dos seus recursos e crescimento da companhia. Nesse caso, para que a empresa pudesse ter o contrato e cumprir às exigências administrativas da contratante, teve que colocar em seus quadros, profissionais especializados nas atividades que tinha como obrigação administrar, no escopo de que as outras empresas contratadas viessem a superfaturar os orçamentos ou fazer planejamentos de serviços sem a devida anuência e aprovação da LOSA e, para isso, fica claro, que a contratada deveria ter a capacidade técnica de analisar as propostas.

g) Devemos considerar, também, que essa atitude não era um serviço prestado pela LOSA, mas, tão somente, um cumprimento de exigência contratual, disposta no item 2.26 e alíneas "a" e "b" do item 3.1 do CSDECON 99/2000, visando sempre a perfeição nos serviços prestados;

h) A respeito dos referidos funcionários especializados, o Ilustre Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, em seu voto, entendeu que não seria razoável "supor" que uma empresa contrate pintores, pedreiros ou marceneiros, bombeiros e eletricitistas, dentre outros, para fiscalizarem atividades que eles mesmos poderiam executar. A seu ver, o mais lógico seria a contratação de um técnico em edificações ou de um engenheiro;

i) Ademais, em sua opinião, pela existência de diversos profissionais com a mesma especialidade, seria mais lógico supor que esses profissionais, na realidade, executavam os serviços, e não que estavam gerenciando a atividade. Isto porque, não se tratava de uma grande obra de engenharia, mas apenas de serviços de manutenção predial preventiva;

j) Ora, a Contribuinte não pode ser excluída do SIMPLES com base em meras suposições do Julgador. Para isso, seriam necessárias provas concretas de que os funcionários executavam as obras, e não simplesmente as administravam, fiscalizavam e gerenciavam, mormente por se tratar de ato que trará graves conseqüências a Recorrente, principalmente financeiras, uma vez que se pretende dar efeitos retroativos à indevida exclusão;

k) Além disso, apesar de não se tratar de uma grande obra de engenharia, referido fato não é suficiente para chegar-se a conclusão de que a Contribuinte contratava os profissionais para executarem diretamente as obras, isso se dava, além dos motivos já expostos, em razão da necessidade de fiscalizar, administrar e gerenciar diversas obras da COELCE, que é, segundo informações colhidas no *site* www.coelce.com.br, a terceira maior distribuidora do Nordeste brasileiro em volume comercializado de energia, sendo responsável pelo fornecimento de energia elétrica a mais de 2,5 milhões de clientes, dos quais 2,0 milhões são consumidores residenciais;

l) A Companhia opera mais de 95 mil quilômetros de linhas de distribuição e transmissão de energia e conta com uma equipe de aproximadamente 8 mil colaboradores,

incluindo os de empresas Parceiras. Essa infra-estrutura permitiu a venda de 6,9 mil GWh de energia em 2006, volume 2,4% superior ao registrado em 2005, e uma receita 4111 operacional bruta de R\$ 2,3 bilhões;

m) Uma empresa que tem por missão, fornecer serviços de qualidade, satisfazendo aos clientes, propiciando retorno adequado aos acionistas e contribuindo para o desenvolvimento do Ceará, só o consegue com colaboradores e parceiros qualificados e comprometidos, como é o caso da LOSA, que tinha na sua relação de funcionários, profissionais qualificados para fiscalizar as diversas obras realizadas pela COELCE. Assim, a existência de mais de um funcionário com determinada especialização, justifica-se pelo fato da demanda de obras realizada pela Contratante;

n) A exclusão da maneira que está sendo procedida visa, claramente, prejudicar o contribuinte, inclusive pelo efeito retroativo que se pretende dar ao Ato Declaratório n o 84, aspecto esse que sequer fora abordado pelo órgão julgador no Acórdão ora combatido;

o) Muito embora o Ato Declaratório Executivo, que proferiu a devida comunicação da exclusão, tenha sido recebido em 28 de setembro de 2006, seus efeitos retroagem à data da ocorrência da suposta situação excludente, qual seja 01.01.2002. Será que esta é a maneira mais justa para o contribuinte?

p) De certo a resposta seria negativa se os doutos julgadores estivessem do outro lado da moeda. Diversamente do modo que pretende o Fisco, o termo inicial dos efeitos do ato de exclusão do contribuinte do SIMPLES é a data da sua efetiva notificação, *in casu*, 28 de setembro de 2006, como adiante será demonstrado;

q) A respeito da questão, assim dispõe o art. 15 da Lei n. 9.317/96:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta lei;

r) Informa, ainda, o § 3º do mesmo artigo, a respeito da exclusão de ofício:

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo;

s) Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prescreve no art. 26, § 3º, que:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 32 A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Especificamente, em relação ao processo administrativo tributário, o Decreto n. 70.235/72 reza em seus arts. 7º e 23:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

t) A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem entendido que deve ser aplicado o art. 15, inc. II, da Lei n. 9.317/96, quando o Fisco verificar a ocorrência de fato descrito no art. 9º da mesma lei, com efeitos, não a partir do mês subsequente à ocorrência do aludido acontecimento, mas sim, da comunicação do ato de exclusão ao contribuinte, conforme se vê dos Acórdãos a seguir colacionados:

(...)

u) Por fim, de tudo que foi exposto, conclui-se também que todas as atividades realizadas durante a vigência do contrato se referiam tão somente à administração dos serviços pela contratada e não na execução deles, ou seja, a LOSA NUNCA executou quaisquer das atividades elencadas no contrato, apenas administrou os serviços prestados por outras empresas, especializadas nos respectivos serviços. Não pode o Fisco excluir a Contribuinte do SIMPLES com base em meras suposições, sem qualquer prova que lhes dêem suporte.

v) Por fim, requereu a Recorrente que sejam acolhidas as razões expostas no presente recurso, declarando a total PROCEDÊNCIA do mesmo, revogando o Ato Declaratório nº 84, ou, alternativamente, reconheça o direito da Recorrente de que seja aplicado à exclusão da mesma do Sistema SIMPLES, o art. 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Lei n. 9.732/98, ou seja, que produza efeitos somente a partir do mês subsequente ao da notificação do Ato Declaratório nº 84.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Assim, entendo coerente a aplicação dos efeitos da exclusão do simples, conforme a regra trazida pelo artigo 270, inciso II, da IN nº 3/2005, até mesmo porque a contribuinte optou pelo Regime do Simples em 08/02/2000 e a constatação dos impedimentos ocorreu em outubro de 2005, sendo consolidado a exclusão através de Ato Declaratório de 28/09/2006, quando da intimação da Recorrente:

IN SRF nº 3/2005

Art. 270. A exclusão do SIMPLES surtirá efeito em relação às obrigações previdenciárias:

II - para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIV e XVII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que tenham optado pelo SIMPLES até 27 de julho de 2001, a partir:

a) do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

b) de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada após esta data;

c) do mês subsequente àquele em que tenha incorrido a situação excludente, quando esta tiver ocorrido a partir de janeiro de 2002; (Incluído pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

Vejamos as evidências trazidas pela fiscalização que permitiu a exclusão do contribuinte desde 2002, não afastadas por contraprovas nos autos:

a) consta no contrato social da empresa como objetivo principal a prestação dos serviços de Manutenção Predial e Serviços de Organização de Documentos (momento do fato excludente: 08/02/2000);

b) o contrato de prestação de serviços celebrado com a Coelce (única empresa contratante dos serviços da interessada) indica a execução de diversas atividades impeditivas de opção ao Simples, dentre as quais incluem-se a coordenação de serviços, elaboração de projetos de arquitetura, licenciamento de veículos, regularização de documentos junto ao DETRAN e manutenção predial corretiva e preventiva (momento do fato excludente: 16/02/2000)

c) notas fiscais emitidas pela empresa indicam a execução de atividades vedadas pelo Simples (momento do fato excludente: 16 de dezembro de 2003 em diante)

d) em processos de restituição formalizados junto ao INSS ficou constatado que a impugnante mantém em seus quadros funcionários especializados para a execução de serviços de obra e engenharia;

e) no livro de registro de empregados da empresa é reforçada a tese de que o contribuinte mantém funcionários especializados para a execução dos contratos de prestação de serviços (momento do fato excludente: 01/05/2000, quando do registro de funcionários que exercem as atividades impeditivas).

Nestes termos, a despeito da fiscalização ter constatado tais fatos excludentes em 18/10/2005, a legislação fiscal permite que a exclusão seja feita desde o momento da constatação da elemento excludente do regime do Simples.

Já em relação à subcontratação de empresas para a realização das atividades, com o intuito de justificar a coordenação da Recorrente, a despeito dos esforços retóricos e a apresentação de lista de empresas, a Recorrente não trouxe aos autos cópia de contratos com a descrição do objeto, cópia de notas fiscais, demonstrando que tais serviços foram realizados por essas empresas.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo intacto o disposto no Ato Declaratório Executivo nº 84/2005.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator